

LIMITAÇÃO DOS MANDATOS DE MINISTROS DAS SUPREMAS CORTES CONSTITUCIONAIS COMO UM DOS INSTRUMENTOS CENTRAIS DE MANUTENÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Danila Luíza Gonçalves Rodrigues¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a limitação dos mandatos de ministros das Supremas Cortes, com foco no Supremo Tribunal Federal (STF), contribuindo tanto para o Direito Constitucional quanto para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A pesquisa constata que, no Brasil, há a ausência de mecanismos que conciliem a independência judicial com a alternância de pensamento e a adaptação às mudanças sociais. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, estuda a composição e o funcionamento dos Tribunais Constitucionais e compara modelos institucionais distintos, o alemão, que adota mandatos fixos de doze anos e sem recondução, e o norte-americano, que mantém a vitaliciedade. Os quais possuem modelos opostos sobre a duração do mandato, permitindo verificar as vantagens e desvantagens de cada sistema e avaliar sua adequação ao contexto brasileiro. A pesquisa conclui que a fixação de mandatos, sem recondução e com quarentena, pode reduzir riscos de politização, oxigenar a jurisprudência e fortalecer a legitimidade do Judiciário, oferecendo subsídios relevantes para reformas institucionais na área de Direito Constitucional.

Palavras-chave: STF, vitaliciedade, limitação temporal, independência judicial, controle de constitucionalidade, quarentena pós-mandato.

ABSTRACT

This article's main objective is to analyze the term limits of Supreme Court justices, focusing on the Supremo Tribunal Federal (STF), contributing to both Constitutional Law and the maintenance of the Democratic Rule of Law. The research finds that, in Brazil, there is a lack of mechanisms that reconcile judicial independence with the alternation of thought and adaptation to social changes. The bibliographic and

¹ Discente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: danila.rodrigues@ufu.br

documentary research examines the composition and functioning of the Constitutional Courts and compares distinct institutional models: the German model, which adopts fixed twelve-year terms without reappointment, and the USA model, which maintains lifetime tenure. These models have opposing models regarding term lengths, allowing us to examine the advantages and disadvantages of each system and assess their suitability for the Brazilian context. The research concludes that fixed terms, without reappointment and with a quarantine period, can reduce the risk of politicization, oxygenate jurisprudence, and strengthen the legitimacy of the Judiciary, offering relevant support for institutional reforms in the area of Constitutional Law.

Keywords: STF, life tenure, time limitation, judicial independence, constitutionality control, post-term quarantine.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é fundamental para consolidar o Estado Democrático de Direito, com isso, as Supremas Cortes e os Tribunais Constitucionais possuem a importante função de interpretar a Constituição e garantir a manutenção do regime democrático. Assim, a forma de nomeação e a duração do mandato dos membros são pontos importantes, pois influenciam diretamente o equilíbrio entre os Poderes e a estabilidade institucional. A maneira como um país define a permanência de seus mais altos magistrados revela suas escolhas políticas e históricas, além de refletir como conciliar a independência judicial, a legitimidade e os princípios democráticos.

Nesse contexto, observa-se um intenso debate em torno da duração dos mandatos nessas cortes, marcado por diferentes modelos institucionais. Nos Estados Unidos, a vitaliciedade dos juízes da Suprema Corte é vista como garantia de independência. Já a Alemanha adota mandatos fixos de doze anos, sem recondução, priorizando a renovação e a alternância de pensamento jurídico. No Brasil, essa discussão vem ganhando força nos últimos anos, surgindo propostas como a PEC n. 16/2019, sugerindo mandatos de oito anos e sem recondução.

Entretanto, o sistema brasileiro ainda carece de mecanismos para garantir a independência judicial. A vitaliciedade no Supremo Tribunal Federal (STF) traz consigo algumas consequências como a petrificação jurisprudencial, que dificulta a adaptação do direito às novas demandas sociais, o risco à imparcialidade decorrente da nomeação política seguida de mandato vitalício e o desequilíbrio na fiscalização recíproca entre os Poderes, já que o Judiciário não se submete aos mesmos mecanismos de responsabilização periódica que o Executivo e o Legislativo.

Diante disso, este artigo tem como objetivo principal analisar e avaliar a eficácia da limitação dos mandatos de ministros da Suprema Corte, como mecanismo de proteção democrática. Para isso, a pesquisa de natureza bibliográfica, documental, qualitativa e comparada, é baseada em livros, artigos, legislações, e propostas de emenda à Constituição. Também, as fontes foram selecionadas com base em critérios de relevância científica, atualidade e pertinência temática. Além disso, para compreender o debate contemporâneo acerca da temática, o recorte temporal abrangeu o período posterior à Constituição de 1988 até as propostas legislativas mais recentes, como a PEC n. 16/2019, a PEC n. 35/2015 e a PEC n. 51/2023.

O desenvolvimento da investigação ocorreu em três etapas: inicialmente, procedeu-se ao levantamento teórico e normativo sobre vitaliciedade e mandatos; em seguida, realizou-se a análise comparada entre os modelos da Alemanha e dos Estados Unidos, escolhidos por serem opostos entre si; por fim, buscou-se aplicar criticamente os achados ao caso brasileiro. Assim sendo, o método comparado possibilita identificar vantagens e desvantagens de sistemas distintos, possibilitando avaliar sua adequação ao contexto brasileiro. Ademais, os parâmetros de análise utilizados foram independência judicial, renovação institucional e legitimidade democrática, critérios que orientaram a interpretação das fontes e a síntese dos resultados.

Destarte, este trabalho não se limita a descrever experiências institucionais, mas assume caráter propositivo, ao defender que mandatos temporários, sem recondução e com quarentena política, podem reduzir riscos de politização, renovar a jurisprudência e reforçar a legitimidade do Judiciário.

2 AS SUPREMAS CORTES E OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

A Constituição é uma ideia de uma lei superior que organiza o poder e assegura direitos, ou seja, é uma criação da modernidade a partir da ideia iluminista, em que as sociedades poderiam controlar seus próprios destinos (Barroso, 2025, p. 47). A autoridade de um governo legítimo passou a depender de uma constituição que lhe confere atribuições e determina seus limites. Dessa forma, a separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a garantia dos direitos individuais são fundamentais para a ordem constitucional moderna (Barroso, 2025, p. 54).

O constitucionalismo surgiu com dois modelos, o americano, de 1787, e o francês, de 1791. O modelo francês, que prevalece na Europa, tinha a Constituição como uma dimensão essencialmente política, o que impedia sua aplicação direta e imediata pelo Poder Judiciário, o que fazia prevalecer a supremacia parlamentar e a não sujeição das leis ao controle de constitucionalidade (Barroso, 2025, p. 313). Outrossim, o constitucionalismo americano, consolidado com *Marbury v. Madison* em 1803, caracterizou-se pelo reconhecimento da dimensão jurídica da Constituição e pela possibilidade de sua aplicação direta por todos os órgãos judiciários (Barroso, 2025, p. 313). Nesse modelo, a supremacia da Constituição permitia que juízes e tribunais, em especial a Suprema Corte, exercessem o controle de constitucionalidade, deixando de aplicar normas consideradas incompatíveis com o texto constitucional (Barroso, 2025, p. 314).

No Brasil, a adesão ao princípio da separação de poderes ocorreu com o governo republicano, estando disposto no artigo 15 da Constituição Republicana de 1891 a redação: "são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes". Esse princípio foi mantido nas Constituições seguintes, incluindo a atual de 1988 (Araújo; Silva, 2018, p. 652). A independência de poderes é um princípio constitucional fundamental, e está expressamente previsto no artigo 2º da Constituição brasileira de 1988, estabelecendo que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si o Executivo, o Legislativo e o Judiciário (Brasil, CF/1988, art. 2º).

Essa divisão foi proposta por Aristóteles, que esboçou a distinção da assembleia geral, do corpo de magistrados e do corpo judiciário, foi aperfeiçoado

nas obras de John Locke, mas foi Montesquieu o responsável pela consagração da independência de poderes na sua produção "O Espírito das Leis". Montesquieu defendia que "todo homem que detém o poder tende a abusar do mesmo", necessitando que "o poder fosse limitado pelo próprio poder" (Araújo; Silva, 2018, p. 650).

O controle de constitucionalidade atual é concebido após a Segunda Guerra Mundial, com o modelo americano ganhando importância global. Apesar das diferenças na estrutura, como o modelo dos tribunais constitucionais europeus, inspirado por Hans Kelsen e difundida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão a partir de 1951, o conceito fundamental permaneceu, a supremacia da Constituição e o poder de um Tribunal para invalidar legislação incompatível (Barroso, p. 314, 2025).

Atualmente, mais de 80% dos países atribuem a Cortes Supremas ou Tribunais Constitucionais essa capacidade, evidenciando uma homogeneidade no padrão básico do constitucionalismo democrático, que inclui Constituições escritas, separação de Poderes, direitos fundamentais e controle de constitucionalidade (Barroso, p. 314, 2025).

2.1 Competências institucionais e jurisdicionais

A missão institucional das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais é maior que a simples validação ou invalidação de leis. Nos países de Constituições mais analíticas, como Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e Brasil, a jurisdição constitucional abrange um conceito mais amplo do que a *judicial review* americana (Barroso, 2025, p. 315).

As atuações alternativas dos tribunais incluem a aplicação direta da Constituição para dar sentido a cláusulas constitucionais, a interpretação conforme à Constituição, que exclui sentidos incompatíveis e afirma interpretações harmônicas, e a criação temporária de normas para sanar inconstitucionalidades por omissão legislativa. Tais comportamentos demonstram a complexidade e a amplitude da intervenção judicial na vida constitucional (Barroso, 2025, p. 315).

A competência jurisdicional exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser dividida em conjuntos de casos. Primeiramente, a competência originária abrange as ações que nascem diretamente no Tribunal, nas quais ele atua como primeira e última instância, ligadas à solução de litígios constitucionais, incluindo o controle concentrado de constitucionalidade (como ADI, ADC, ADPF, ADO), além de julgar infrações penais comuns de altas autoridades e ações contra atos de certas autoridades (Barroso, 2025, p. 575).

Ademais, em segundo lugar, a competência recursal ordinária permite ao STF atuar como instância revisora de matéria de fato e de direito em decisões sobre crime político ou denegatórias de Tribunais Superiores para ações específicas (Barroso, 2025, p. 574). Por fim, a competência recursal extraordinária se manifesta no controle difuso da constitucionalidade, que é o último grau de jurisdição, e trata exclusivamente de matéria de direito, ocorrendo quando a decisão recorrida contraria a Constituição ou declara a inconstitucionalidade de normas (Barroso, 2025, p. 575). Essa combinação de competências originárias e recursais estabelece o STF como um sistema misto ou híbrido de controle da compatibilidade de normas e atos do Poder Público com a Constituição de 1988 (Barroso, 2025, p. 576).

2.2 A Justiça Constitucional como garantia do Estado Democrático de Direito

A Justiça Constitucional é essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito, especialmente em regimes que adotam Constituições rígidas e amplas Constituições. Ela atua como um mecanismo contramajoritário, protegendo os direitos fundamentais e os princípios democráticos de eventuais abusos de poder das maiorias circunstanciais (Barroso, 2025, p. 316). A existência de um sistema de controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, confere confiança à rigidez constitucional, assegurando que as normas e atos sejam conformes à Lei Maior.

Um dos papéis importantes das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais é o contramajoritário. Embora os juízes não sejam eleitos, eles detêm o poder de interpretar a Constituição, a qual é feita por agentes políticos com legitimidade democrática. Isso é conhecido como dificuldade contramajoritária, e é justificada pela necessidade de proteger os direitos fundamentais, que representam

o mínimo ético da comunidade política e não podem ser atropelados por deliberação majoritária, e de guardar as regras da democracia. Assim, a jurisdição constitucional atua como um guarda contra a tirania das majorias, evitando a deturpação do processo democrático e a opressão de minorias (Barroso, 2025, p. 317).

3 MODELOS COMPARADOS

A escolha dos Estados Unidos e da Alemanha para fins de comparação se justifica porque são opostos entre si em relação à organização das Supremas Cortes constitucionais. A Alemanha, consolidou um Tribunal Constitucional com mandatos temporários de 12 anos, sem recondução, inserido no modelo de controle concentrado, tornando-se um dos principais exemplos do constitucionalismo europeu contemporâneo. Já os Estados Unidos adotam a vitaliciedade dos juízes da Suprema Corte e o sistema de controle difuso de constitucionalidade, servindo como referência clássica do constitucionalismo americano.

A análise de diferentes sistemas jurídicos oferece uma perspectiva para compreender as implicações da vitaliciedade ou limitação temporal dos mandatos dos ministros de cortes constitucionais. Cada modelo reflete escolhas históricas, culturais e políticas que moldam a independência judicial, a responsividade do Judiciário e a sua relação com os demais Poderes. Dessa forma, a comparação entre os dois países evidencia os pontos de convergência e divergência, permitindo refletir sobre qual modelo institucional poderia ser mais adequado ao contexto brasileiro.

3.1 Alemanha

A Alemanha, após o nazismo e a Segunda Guerra Mundial, e com a deterioração da Constituição de Weimar, adotou um modelo de Justiça Constitucional com um Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) forte e independente, distinto do sistema de tribunais ordinários.

Embora inspirado no modelo austríaco criado por Hans Kelsen, o sistema alemão de controle de constitucionalidade, instituído com a Constituição de 1949, fundamenta-se na ideia de uma constituição rígida que abrange princípios e direitos fundamentais. Nesse modelo concentrado, o controle da constitucionalidade é

reservado exclusivamente ao Tribunal Constitucional Federal, cujas decisões possuem eficácia *erga omnes* (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 464).

Uma característica notável é o poder e dever de todos os juízes requererem ao Tribunal Constitucional Federal a análise de uma lei que a constitucionalidade seja duvidosa e prejudicial ao litígio. Assim, nenhum juiz é obrigado a aplicar uma lei que considere inconstitucional, mas também não pode realizar o controle diretamente, devendo remeter a questão à Corte Constitucional para a decisão final (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 464).

O Tribunal Constitucional Federal é regido pela Lei Orgânica, sendo constituído por dois Senados (*Senaten*), e cada um com oito Ministros. Para ser Ministro, é necessário ter mais de 40 anos, ser formado em Direito e não pertencer aos quadros do poder legislativo ou executivo, com exceção de quem possui uma cátedra jurídica. Assim, a eleição dos Ministros é feita de forma paritária, com metade sendo escolhida pelo Parlamento Federal (*Bundestag*) e a outra metade pelo Conselho Federal (*Bundesrat*) (Cicconetti; Teixeira, 2010 apud Presgrave, 2016, p. 62).

A competência de cada um dos Senados é dividida de acordo com a matéria, para Martins (apud Presgrave, 2016, p. 62): “O Primeiro Senado decide, precipuamente, sobre direitos fundamentais. O Segundo Senado, por sua vez, decide precipuamente, em matéria de organização estatal”. Também, a duração do mandato de um Ministro é de 12 anos, vedada a recondução, e a aposentadoria é compulsória aos 68 anos (Martins, 2011 apud Presgrave, 2016, p. 62).

Essa limitação do mandato, que difere do modelo vitalício americano, faz com que os juízes alemães possam seguir outras carreiras após o término de seu período na Corte. Essa característica influencia o conteúdo das decisões judiciais, em que há limite nas preferências pessoais dos juízes, tendo em vista uma carreira futura e o tempo limitado no cargo (Dyevre, 2018, p. 251).

Esse modelo busca garantir a renovação da corte e evitar a perpetuação de um mesmo grupo de juristas, o que favorece uma variedade de ideias e a adaptação às mudanças sociais. Ao mesmo tempo, o longo período do mandato (12 anos) visa assegurar a independência dos juízes, afastando-os de pressões políticas imediatas.

3.2 Estados Unidos

O modelo de justiça constitucional americano foi estabelecido em 1803, com o caso *Marbury v. Madison*, sob a presidência do Juiz John Marshall. Neste contexto, a Suprema Corte desenvolveu o raciocínio que deu origem à tese da Doutrina Marshall, em que todo juiz tem o poder e o dever de negar validade a uma lei que, embora indispensável para a solução do litígio, afronte a Constituição (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 461). Essa decisão afirmou a superioridade da Constituição como lei que subordina todas as outras e estabeleceu o Judiciário como o intérprete da Lei Maior.

Assim, *Marbury v. Madison* consagrou o controle difuso de constitucionalidade, um dos pilares mais importantes do moderno constitucionalismo e da rigidez constitucional (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 461). Como explica Marques de Lima (apud Menezes, 2015, p. 23-24):

Nos EUA, onde se adota o sistema de controle de constitucionalidade difuso (in concreto), a Suprema Corte é composta de nove juízes vitalícios nomeados pelo presidente da República, depois da aprovação do Senado, e tem a atribuição precípua de julgar os casos que ela própria selecionar, por meio do *writ of certiorari* (se ela decidir não examinar certo processo, fica valendo a decisão do tribunal inferior). O presidente da República designa o Presidente da Suprema Corte, que valerá para todo o tempo em que o escolhido integrar o colegiado [...]

Essa característica de vitaliciedade gera debates intensos sobre a "politização" do Judiciário, especialmente no processo de nomeação, onde as escolhas presidenciais podem influenciar na construção da jurisprudência da Corte por décadas. Bruce Ackerman, propõe a fixação em 14 anos de tempo de mandato para os *justices*, e que após esse período eles atuem como juízes de tribunais de recursos (apud Oliveira; Cunha, 2020, p. 13), visando dar maior previsibilidade ao sistema e dividir a influência política entre os membros do Tribunal de maneira mais igualitária no tempo.

Outrossim, para Tocqueville (2019, p. 114):

Os americanos confiaram a seus tribunais um imenso poder político; obrigando-os a combater as leis somente por meios judiciários, porém, diminuíram muito os perigos desse poder. Se o juiz pudesse combater as leis de maneira teórica e geral, se pudesse tomar a iniciativa e censurar o legislador, ele entraria com estrondo na cena política; tornando-se o campeão ou o adversário de um partido, convocaria todas as paixões que dividem o país a tomar parte na luta. Mas quando o juiz combate uma lei

dentro de um debate obscuro e a respeito de uma aplicação específica, ele em parte dissimula a importância do ataque aos olhares do público. Sua decisão tem como único objetivo atingir um interesse individual; a lei só é ferida por acaso.

Para o sistema jurídico americano uma lei que afronta a Constituição é nula, uma vez que a Constituição é considerada a vontade do povo, superior à vontade dos representantes manifestada nas leis. A competência para declarar a nulidade de uma lei cabe a um órgão do poder judiciário. Dessa forma, essa capacidade de revisão judicial, conhecida como *judicial review*, é uma característica do sistema de controle de constitucionalidade dos Estados Unidos (Alstyne, 1969 apud Presgrave, 2016, p. 49).

No modelo americano, qualquer juiz ou tribunal pode realizar a análise de compatibilidade entre uma lei e a Constituição ao julgar um caso concreto. Isso caracteriza o sistema como difuso, subjetivo e concreto, pois a constitucionalidade é aferida de forma incidental, em face de um conflito específico, e não por um processo objetivo em abstrato. Embora a Suprema Corte atue como a última instância na análise constitucional, suas decisões, uma vez proferidas, seguem o princípio do *stare decisis*, ou seja, criam um precedente vinculante e com eficácia *erga omnes* (Presgrave, 2016, p. 50).

O surgimento do controle difuso de constitucionalidade das leis nos Estados Unidos representou um marco, permitindo que o Poder Judiciário controlasse a produção normativa do Legislativo, diferentemente do modelo francês, onde o princípio da separação de poderes visava a subordinação judicial à lei. Várias razões contribuíram para isso, como o *common law*, que conduzia os atos do parlamento inglês e das colônias, estabelecendo o entendimento de que os atos normativos deveriam estar em conformidade com uma lei superior (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 462).

Assim, essa relação com o *common law* facilitou a assimilação de que o Judiciário poderia controlar a constitucionalidade das leis, algo reforçado pelo Art. 6º da Constituição americana, que estabeleceu a Constituição como a "supreme Law of the Land". Dessa forma, o direito estadunidense não se inspirou na doutrina da separação de poderes francesa, mas sim no equilíbrio entre os poderes, com

controle recíproco, refletindo a regra dos *checks and balances* (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 462).

3.3 Brasil

A história constitucional brasileira revela uma trajetória complexa do Supremo Tribunal Federal, marcada por fases de consolidação e desafios à sua autoridade. A Constituição Imperial de 1824 não havia espaço para o controle judicial de constitucionalidade, mas com a Constituição de 1891, o Tribunal, inicialmente composto por quinze Ministros com vitaliciedade e sem limite de idade, assumiu a função de guardião da Constituição e da ordem federativa, e foi influenciado pelo direito estadunidense e pelo pensamento de Rui Barbosa (Mendes; Branco, 2021, p. 521).

As Constituições seguintes, como a de 1934, renomearam de *Corte Suprema* a Supremo Tribunal Federal e era composta por onze membros, introduzindo a regra de reserva de plenário e o papel do Senado na suspensão de leis declaradas inconstitucionais. Entretanto, o período autoritário da Constituição de 1937 representou um retrocesso, concentrando poderes no Executivo e permitindo, em casos extremos, a superação de decisões de inconstitucionalidade por deliberação parlamentar (Mendes; Branco, 2021, p. 522).

O Supremo Tribunal Federal (STF) é composto por 11 membros, divididos em duas Turmas, que operam no mesmo plano hierárquico, cada uma com cinco integrantes, enquanto o presidente do Tribunal participa apenas das sessões plenárias. As 11 vagas de ministros são preenchidas por livre nomeação do presidente da República, após aprovação por maioria absoluta dos membros do Senado Federal (Moraes, 2025, p. 620).

Dessa forma, para a investidura, o presidente escolhe o candidato que será sabatinado e aprovado pelo Senado, cumprindo os requisitos constitucionais de ter entre 35 e 70 anos de idade (com a EC n. 122/22 alterando o limite para nomeação para 70 anos), ser brasileiro nato e cidadão, além de possuir notável saber jurídico e reputação ilibada. A posse é conferida pelo presidente do STF e confere imediata vitaliciedade do cargo (Moraes, 2025, p. 620).

A indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelo presidente da República é marcada por uma predominância política. Essa influência política é justificada, dentre outros motivos, pelo fato de a Constituição Federal de 1988 prever a prerrogativa de foro para o presidente da República, dispondo que somente o Supremo Tribunal Federal poderá processá-lo e julgá-lo por crimes comuns (Art. 102, I, b da CF).

Além disso, o STF, como guardião das leis e Corte Constitucional, controla a constitucionalidade de atos do Executivo e Legislativo, e exemplos recentes, como as nomeações de Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, demonstram a proximidade entre os indicados e o Poder Executivo, levantando questionamentos sobre a imparcialidade das decisões.

A Constituição de 1988, consolidou um STF com onze Ministros e competências amplas, combinando o controle difuso com um sistema concentrado significativamente expandido e a introdução de instrumentos como a repercussão geral e as súmulas vinculantes (Mendes; Branco, 2021, p. 525). Apesar de o cargo ser vitalício, a permanência média no Tribunal tem variado historicamente, e a ausência de um mandato fixo permite que presidentes, especialmente com a possibilidade de reeleição, influenciem a composição da Corte por longos períodos. Essa dinâmica na nomeação e permanência dos Ministros no cargo levanta questões sobre a renovação do pensamento jurídico e o alinhamento da Corte com as demandas sociais e políticas ao longo do tempo (Mendes; Branco, 2021, p. 525).

3.4 Pontos convergentes e divergentes

É possível observar alguns pontos que convergem e divergem comparando os modelos adotados por cada país acima descrito. Segundo Presgrave (2016, p. 76):

Como estrutura de Corte e sistema de nomeação de ministros, seguimos o modelo americano, com o STF figurando no topo do poder judiciário brasileiro e os ministros sendo nomeados pelo Presidente da República mediante aprovação do Senado Federal.

Entretanto, o modelo de organização interna e de competência para controle de constitucionalidade concentrado se assemelha ao modelo alemão, com a divisão da Corte em duas turmas de julgamento (o Tribunal Constitucional Federal alemão é dividido em dois Senados).

Além disso, o ponto de convergência entre os países destacados é que todos eles reconhecem a importância de um órgão que possua a função de controle de constitucionalidade, além disso, esses países se preocupam em garantir que os juízes e ministros possuam independência para exercerem sua função, por fim, há de se observar que a nomeação dos juízes ou ministros dependem de uma certa influência política, seja direta (indicação presidencial) ou indireta (aprovação legislativa).

Quanto às divergências, no sistema brasileiro, a ausência de exigência de bacharelado em Ciências Jurídicas ou da magistratura para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, apesar do requisito de notório saber jurídico, diferencia o STF de cortes como o Tribunal Constitucional Federal alemão (Moraes, 2025, p. 620). Destacou-se no Brasil, no final do século XIX, a nomeação de um médico clínico, Cândido Barata Ribeiro, para Ministro do STF, que exerceu o cargo por quase um ano até sua rejeição pelo Senado (Moraes, 2025, p. 620).

Destarte, consolidou-se o entendimento de que o notável saber exigido refere-se especificamente a conhecimentos jurídicos, e não apenas à formação em direito. Diante desse cenário, sugerem-se modificações na forma de investidura, propondo que a exigência de notório saber jurídico seja substituída por requisitos mais objetivos, como o bacharelado em Direito com no mínimo 10 anos de atuação profissional (como advogado, membro do Ministério Público ou magistrado) (Moraes, 2025, p. 620).

O sistema alemão se diferencia do americano pela limitação de mandatos dos juízes constitucionais, que cumprem um período fixo de doze anos. Essa característica, comum também em outras cortes europeias que preveem mandatos limitados, significa que esses juízes podem seguir outras carreiras após deixarem o tribunal. Isso contrasta com os juízes da Suprema Corte dos EUA, que geralmente permanecem no cargo de forma vitalícia. Essa diferença na duração do mandato é importante, pois afeta como se analisa o comportamento dos juízes. Modelos que explicam as decisões apenas pelas preferências pessoais dos juízes, por exemplo, são menos aplicáveis na Europa, já que a possibilidade de uma carreira futura e o tempo limitado no cargo influenciam as escolhas dos magistrados (Dyevre, 2018, p. 251).

4 A VITALICIEDADE NO STF: IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

A vitaliciedade no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal é uma garantia constitucional da independência dos magistrados, e ela é adquirida a partir da posse, isso significa que o ministro só pode perder o seu cargo por sentença judicial transitada em julgado, ou aposentadoria compulsória. Entretanto, essa garantia, embora seja essencial para a autonomia judicial, gera uma série de consequências no contexto democrático do país, e é alvo de intensos debates e propostas de reforma.

A longa permanência no cargo de ministro do STF impacta diretamente a renovação institucional da Corte, a qual é essencial para uma Suprema Corte, a fim de atualizar a jurisprudência e oxigenar o pensamento jurídico. Entretanto, a saída de um ministro ocorre apenas por aposentadoria compulsória (atualmente aos 75 anos, conforme a PEC 457/2005) ou falecimento, com isso, a renovação institucional torna-se lenta e imprevisível. Isso significa que uma mesma composição da Corte pode ser a mesma por muitos anos, e um determinado pensamento jurídico será mantido por muito tempo, embora seja estável, pode também se tornar diferente das transformações sociais e políticas (Oliveira; Cunha, 2020, p. 13).

Essa permanência vitalícia no cargo de ministro foi pensada para afastar pressões políticas e garantir a imparcialidade nas decisões, assim, um ministro vitalício não precisaria passar por recondução ou aprovação popular, portanto, ficaria imune a influências externas (Oliveira; Cunha, 2020, p. 13). Contudo, esse longo período tem evidenciado a "petrificação jurisprudencial", em que o pensamento jurídico da Corte tem dificuldades em se adaptar às novas realidades e demandas sociais.

4.1 Riscos à imparcialidade e à alternância de pensamento jurídico

A vitaliciedade, embora exista para proteger a imparcialidade, pode expô-la a riscos. A indicação política, juntamente à permanência por tempo indeterminado, traz questões quanto à influência política na indicação dos ministros e a independência do Poder Judiciário. Segundo o jurista Lenio Streck (2021):

Toda Suprema Corte do mundo tem viés político. Questão é que o órgão não pode surpreender a comunidade política nem se sobrepor a ela. Aos

olhos da população e da política, as decisões dos últimos dias parecem um atravessamento do STF pelas consequências que a medida tem.

De acordo com o Art. 101 da CF, cabe ao presidente da República realizar a nomeação do ministro, e os requisitos exigidos são notório saber jurídico e reputação ilibada, assim, há grande discricionariedade na escolha pelo chefe do Executivo. Essa subjetividade leva a indicações com certa perspectiva política, como evidenciado pelos casos de Alexandre de Moraes e Dias Toffoli (Araújo; Silva, 2018, p. 667).

Embora o notório saber jurídico de Alexandre de Moraes seja reconhecido, seu envolvimento político anterior gerou polêmica. No caso de Dias Toffoli, além do envolvimento político, seu "notório saber jurídico" foi questionado pela comunidade jurídica devido a reprovações em concursos para magistrado e à ausência de titulação acadêmica de pós-graduação ou obras literárias (Araújo; Silva, 2018, p. 668).

Esses casos evidenciam uma relação de dependência que se mostra disfarçadamente e pode afetar o desempenho da função jurisdicional (Araújo; Silva, 2018, p. 669). Dessa forma, o cargo vitalício iniciado por uma indicação política, pode gerar a percepção de que o ministro mantém laços de lealdade com o governo ou o grupo político que o indicou, comprometendo a imparcialidade das decisões do STF.

Ademais, a EC n. 16/1997, trouxe a possibilidade de reeleição para os ocupantes de cargos de chefia dos poderes executivos, isso possibilitou que os presidentes da República reeleitos indicassem ministros para o STF durante um período de oito anos. Isso gerou algumas distorções e, também, a possibilidade de os chefes do Poder Executivo trabalharem suas indicações, tendo em vista a idade dos membros que vierem a escolher para a Corte e a duração de seus respectivos mandatos (Mendes; Branco, 2021, p. 524).

Nesse sentido, dados do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025) mostram que enquanto o presidente Fernando Henrique Cardoso indicou apenas três ministros para o STF em seus dois mandatos, o presidente Luís Inácio Lula da Silva, na constância do seu terceiro mandato, já nomeou 10 ministros.

Não há alternância de pensamento jurídico quando ministros permanecem por décadas no cargo, além disso, eles podem desenvolver uma visão particular da Constituição e da sociedade que, com o tempo, pode não mais refletir as novas realidades e sensibilidades sociais. A ausência de um mecanismo de renovação programada impede a entrada de novas correntes de pensamento, que poderiam trazer perspectivas mais alinhadas com as demandas contemporâneas.

4.2 Reflexos sobre o equilíbrio entre os Poderes

O equilíbrio entre os Poderes fundamenta-se no sistema dos freios e contrapesos. Para Alexander Hamilton o poder judiciário é o poder menos perigoso, pois não controla a força militar nem o orçamento e, assim, a sua independência e a garantia da vitaliciedade de seus membros são considerados como contrapeso contra os excessos dos poderes políticos (Barroso, 2025, p. 512).

A Constituição brasileira de 1988 aplica este pensamento, que estabelece diversos mecanismos de controle recíproco, como o poder de veto do Executivo (art. 66, § 1º), a competência do Senado para julgar o presidente (art. 52, I) e, o controle de constitucionalidade das leis exercido pelo Judiciário (art. 102, I, a). Entretanto, Murray N. Rothbard (apud Hoppe, 2014, p. 266) argumenta que:

Nenhuma constituição pode se interpretar ou se aplicar sozinha, por si mesma; ela precisa ser interpretada e aplicada pelos homens. E, se o poder de última instância da interpretação de uma constituição é concedido ao Supremo Tribunal daquele próprio governo, então a tendência inevitável é que essa corte continue a dar a sua aprovação a poderes cada vez mais amplos para o seu próprio governo. Além disso, os tão louvados 'pesos e contrapesos' e 'separação de poderes' do governo americano são, na realidade, frágeis, já que em uma análise final todas essas divisões fazem parte do mesmo governo e são regidas pelo mesmo conjunto de regras.

Dessa forma, a vitaliciedade dos ministros do STF demonstra ter reflexo no equilíbrio entre os Poderes. O modelo brasileiro, ao conferir grande poder ao STF e ao mesmo tempo garantir a vitaliciedade de seus membros, gera uma assimetria na fiscalização recíproca entre os Poderes. Enquanto o Executivo e o Legislativo estão sujeitos a controles eleitorais periódicos e a mecanismos de responsabilização mais diretos (como o impeachment), o Judiciário, em especial os ministros do STF, possui uma estabilidade maior.

Essa estabilidade, por vezes, é percebida como uma falta de responsabilização dos ministros. Existem meios de responsabilização, como o impeachment pelo Senado Federal (Art. 52, II da CF) e a responsabilização criminal e disciplinar, porém eles são raramente acionados ou aplicados, o que leva à percepção de que o sistema não venha funcionando na prática (Nascimento, 2020). Essa falta de sanções mais leves, que não resultam na perda do cargo, pode fazer com que os ministros fiquem sem qualquer contenção efetiva para desvios de conduta menos graves (Nascimento, 2020).

A vitaliciedade, portanto, embora seja uma garantia de independência, em um contexto de nomeações políticas e de um sistema de controle interno e externo que se mostra falho, pode, paradoxalmente, comprometer o equilíbrio entre os Poderes que o próprio princípio da separação busca assegurar, gerando tensões entre a confiança da sociedade na Justiça.

5 A PROPOSTA DE MANDATOS TEMPORÁRIOS NO STF

Diante das implicações da vitaliciedade dos ministros do STF para a renovação institucional, a alternância de pensamento jurídico, a percepção de imparcialidade e o equilíbrio entre os Poderes, a proposta de implementação de mandatos temporários para os membros das Supremas Cortes tem ganhado relevância no debate público e acadêmico no Brasil.

O debate sobre a limitação temporal dos mandatos dos ministros do STF não é recente e tem se intensificado no cenário político brasileiro, surgindo diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que buscam alterar a forma de escolha e o tempo de permanência no cargo. Dentre as PECs em tramitação no Congresso Nacional, destacam-se a PEC n. 16/2019, a PEC n. 35/2015 e a PEC n. 51/2023, todas com o objetivo de alterar a forma de escolha e fixar mandatos para os ministros (Brasil, 2019, Brasil, 2015, Brasil, 2023).

A PEC n. 16/2019 é um exemplo de proposta que visa alterar o artigo 101 da Constituição Federal, a fim de modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ela propõe que os ministros sejam escolhidos dentre cidadãos com idade entre 35 e 70 anos, de notável saber jurídico e reputação

ilibada, mediante indicação do presidente da República e aprovação pelo Senado Federal.

A proposta mais relevante da PEC n. 16/2019 é a fixação de um mandato de oito anos, vedada a recondução, também, as emendas apresentadas à PEC sugerem, a exigência mínima de quinze anos de atividade jurídica, a inelegibilidade para qualquer cargo eletivo pelo prazo de quatro anos após o término do mandato, também, com a exigência de quórum de dois terços do Senado para aprovação da indicação (Senado Federal, 2019).

O cargo de ministro com um período definido pode fortalecer a sua independência, esses poderiam atuar de forma mais livre, sem se preocuparem de desagradar o poder político que os nomeou, como poderia ocorrer com a vitaliciedade que, em tese, cria um vínculo duradouro. A estabilidade da jurisprudência é importante em qualquer sistema jurídico, pois garante segurança jurídica e previsibilidade. A vitaliciedade é, de fato, um fator que contribui para a coerência e a consolidação dos entendimentos da Corte ao longo do tempo. No entanto, o lado negativo é a petrificação jurisprudencial, que dificulta a adaptação às novas demandas sociais.

Sendo assim, os mandatos temporários podem introduzir um maior dinamismo na jurisprudência, permitindo a renovação de ideias e a incorporação de novas perspectivas sobre temas constitucionais. A cada ciclo de renovação, novos ministros trariam consigo experiências e formações diferentes, o que traz uma interpretação da Constituição mais alinhada com a evolução da sociedade. Isso não significa instabilidade, mas sim uma oxigenação dos tribunais, garantindo que a Corte permaneça relevante e conexa com as realidades do país.

5.1 Propostas de duração e critérios de recondução

As propostas de mandatos temporários no Brasil variam em duração, sendo mais frequentes as sugestões de 8 e 10 anos, com algumas variando de 7 a 16 anos (Oliveira; Cunha, 2020, p. 12). A PEC n. 16/2019, por exemplo, propõe um mandato de oito anos, sem recondução (Brasil, 2019). Essa duração é considerada um tempo razoável para que o ministro possa desenvolver seu trabalho com independência, mas suficientemente limitado para promover a renovação da Corte. Além disso, a

PEC n. 16/2019 sugere que os Ministros do STF fiquem inelegíveis para qualquer cargo eletivo pelo prazo de até 4 anos após o mandato (Brasil, 2019).

Outrossim, muitos modelos não permitem a recondução imediata dos ministros (Oliveira; Cunha, 2020, p. 15), como é o caso da proposta da PEC n. 16/2019. Isso evita que o ministro, ao final do mandato, fique excessivamente preocupado em agradar o poder que poderia reconduzi-lo, o que comprometeria a sua imparcialidade. A proibição de exercer cargos eletivos ou de confiança por um período após o término do mandato também visa a garantir que o ministro não utilize seu cargo na Corte como uma forma de ter uma posição política no futuro.

Sendo assim, a PEC n. 16/2019 prevê um período de inelegibilidade de até quatro anos para cargo eletivo, e outras PECs que tratam do assunto propõem quarentenas variando de 2 a 10 anos para o exercício prévio de mandato eletivo, atuação partidária, ou ocupação de cargo de confiança ou de ministro de Estado (Oliveira; Cunha, 2020, p. 15).

Portanto, o mandato temporário para o cargo de ministro do STF tende a beneficiar o sistema de justiça constitucional brasileiro, em que irá garantir a renovação institucional sem afetar a independência judicial. As propostas legislativas e os estudos acadêmicos abordam acerca da importância de um modelo que, ao limitar o tempo de exercício do cargo, favoreça a renovação da Corte, reduzindo os riscos inerentes à vitaliciedade e reforçando a legitimidade do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar as implicações da vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com a comparação de modelos adotados em outros países e a avaliação das propostas de mandatos temporários. A pesquisa evidenciou como principais resultados: a constatação de que a vitaliciedade, embora concebida para garantir independência, pode gerar petrificação jurisprudencial, lentidão na renovação institucional e percepções de comprometimento da imparcialidade; a verificação de que modelos como o alemão, com mandatos fixos e sem recondução, favorecem a oxigenação de ideias e maior conexão com mudanças sociais; e a observação de que o contexto brasileiro evidencia a forte

influência política nas nomeações, potencialmente afetando o equilíbrio entre os Poderes e a confiança pública no Judiciário

Assim, o trabalho destaca que o principal resultado consiste na demonstração de que a limitação dos mandatos, quando estabelecida com critérios claros, duração adequada e mecanismos de quarentena, pode conciliar a estabilidade jurisprudencial com a necessária renovação institucional. Ao reduzir riscos de perpetuação de interesses políticos e ampliar a alternância de pensamento jurídico, essa medida fortalece a legitimidade e a responsividade do STF.

Portanto, propõe-se que a adoção de mandatos temporais para os ministros do STF, acompanhada de critérios objetivos e quarentena política, constitui medida necessária para reforçar a legitimidade democrática e garantir que a Corte permaneça independente, dinâmica e alinhada às transformações da sociedade brasileira.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aline Laura Toscano de; SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. A indicação de ministro do STF pelo Presidente da República e a subjetividade de seus critérios à luz do princípio da independência dos poderes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 2, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0645_0683.pdf . Acesso em: 28 jul. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo — 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891**. [Rio de Janeiro, RJ] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. PEC n. 16, de 2019. **Altera o art. 101 da Constituição Federal para dispor sobre o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e fixar os respectivos mandatos em oito anos**. [Brasília, DF]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135817>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. PEC n. 35, de 2015. **Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. PEC n. 51, de 2023. **Atribui mandato de quinze anos e exige idade mínima de cinquenta anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, além de promover modificações no processo de escolha dos membros do STF e dos Tribunais Superiores**. Brasília, 4 out. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160374>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Quadro de Indicações dos Ministros do STF**. [Brasília, DF]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=QUADRO_INDICACOES. Acesso em: 12 ago. 2025.

DYEVRE, Arthur. O lugar das Cortes Constitucionais na produção das normas: estudo da atividade normativa do Conselho Constitucional e do Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht). **Revista Opinião Jurídica**, v. 16, n. 21, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2137/658>. Acesso em: 23 jul. 2025.

HOPPE, Hans-Hermann. **Democracia, o Deus que Falhou**: a economia e a política da monarquia, da democracia e da ordem natural. 1. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014. E-book. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/deus-que-falhou.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP — CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MENEZES, José Jailton Leite de. **A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus aspectos jurídicos e políticos**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional — 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Quem controla os ministros do STF? **Consultor Jurídico — ConJur**, [s. l.] 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/nascimento-quem-controla-ministros-stf/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Reformar o Supremo Tribunal Federal? **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/457/466>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. Análise comparada do controle de constitucionalidade: os sistemas americano, alemão e brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 2, n. 2, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0043_0086.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Julia da Rosa Simões. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. E-book. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Tocqueville-A-Democracia-na-Ame%CC%81rica.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

VENAGLIA, Guilherme. Toda Suprema Corte do mundo tem viés político, diz jurista Lenio Streck. **CNN Brasil**, São Paulo, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/toda-suprema-corte-do-mundo-tem-vies-politico-diz-jurista-lenio-streck/>. Acesso em: 24 jul. 2025.